



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.600483/2005-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.667 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO DA CRUZ TRIGUEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DEDUÇÃO DE DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para beneficiar-se da dedução da doação o contribuinte deve comprovar que efetuou o pagamento diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente, mediante depósito em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio, não se admitindo, por falta de previsão legal, a dedução de doações efetuadas diretamente a entidades filantrópicas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/104) interposto em 27 de janeiro de 2009 contra o acórdão de fls. 97/99, do qual o Recorrente teve ciência em 29 de dezembro de 2008 (fl. 102), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 43/47, lavrado em 03 de março de 2004, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de dedução indevida de imposto (doações), verificadas no ano-calendário de 2001.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Podem ser deduzidas do imposto as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições realizadas em favor de projetos culturais e incentivos às atividades audiovisuais.

Lançamento Procedente” (fl. 97).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 103/104, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Verifica-se que a controvérsia gira exclusivamente em torno da possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores doados diretamente a entidades filantrópicas (declarações e recibo de fls. 39/41).

Com relação às deduções de incentivo, assim dispõe o art. 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 9250, de 1995:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993”.

Dessa forma, verifica-se que, a partir de 01/01/1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, passaram a não ser mais dedutíveis as doações realizadas às entidades filantrópicas.

Para fins de dedução do imposto, passaram a ser admitidas somente as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do PRONAC e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

Nesse sentido, este Tribunal Administrativo tem decidido que:

“DEDUÇÃO DO IMPOSTO. DOAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Para beneficiar-se da dedução do incentivo o contribuinte deve comprovar que efetuou a doação diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente, mediante depósito em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio, não se admitindo, por falta de previsão legal, a dedução de doações efetuadas diretamente a entidades filantrópicas.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 2ª Câmara, Acórdão 2202-00.847, de 19/10/2010)

“DEDUÇÃO DE INCENTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA. Somente são dedutíveis as doações efetuadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma Especial, Acórdão 2802-00.442, de 19/08/2010)

“DEDUÇÃO DE DOAÇÕES. Somente os donativos feitos diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Federal, de amparo à criança e ao adolescente podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual.”

(CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão 2102-00.259, de 31/07/2009)

Assim, nos termos da legislação e das decisões transcritas, para que o contribuinte faça uso desse tipo de dedução na declaração de ajuste anual, é necessário que as

doações tenham sido feitas diretamente aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Esses Fundos de Assistência devem emitir comprovante em favor do doador, especificando o nome, CNPJ ou o CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro, além do número de ordem do comprovante, o nome, a inscrição no CNPJ, o endereço do emitente, e ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação. As contribuições, portanto, devem ser depositadas em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio.

No caso dos autos, como o contribuinte efetuou doação diretamente às entidades filantrópicas, não há como conceder-se a dedução pleiteada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator